Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 030/2018

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º- Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *"caput"* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º- A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º- O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM se pessoa física e a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM se pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º- A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Comissão de Legislação, Cidadania e Humanas, Parecer.
05/07/18
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
07/06/18

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
19/06/18

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em Conselheiro Lafaiete.

A propositura visa o bem-estar de idosos, doentes, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos.

Os fogos de artifício com estampido, além de provocarem a poluição ambiental, são causadores de sérios prejuízos às pessoas, perturbam e resultam em transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos e crianças, e ainda, aos animais.

Existem relatos de que os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) sofrem até mesmo convulsões em razão do forte estrondo emitido pelos fogos e demais artefatos pirotécnicos.

O problema não é vivido apenas pelos portadores de TEA, mas também por outros cidadãos que sofrem com distúrbios de ordem psicológica e mental, problemas relacionados aos distúrbios do sono, entre outros.

Os estrondos dos fogos de artifícios provocam o medo e o pânico nos animais levando-os a reações descontroladas e perigosas. Os danos afetam tanto animais de estimação quanto animais selvagens, podendo levá-los até mesmo à morte. Em geral, o barulho das explosões repentinas causa nos animais uma reação instintiva de fuga desorientada.

Calha aqui ressaltar que a iniciativa em questão não objetiva proibir os fogos visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos, e permitem espetáculos tão belos quanto os tradicionais e são muito menos nocivos, mas apenas aqueles que acabam por produzir poluição sonora e diversos transtornos à sociedade.

Desta feita, esperamos que os nobres colegas desta Casa apoiem o presente projeto e votem pela sua aprovação, por se tratar de questão de extremo interesse público/social e que irá contribuir para a segurança e saúde dos nossos munícipes e dos animais.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2018.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Fls. 04

PROJETO DE LEI N.º /2018

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º- Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *"caput"* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º- A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º- O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM se pessoa física e a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM se pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º- A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mai-2018-11:43-005262-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MAIO DE 2018.

p/ VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em Conselheiro Lafaiete.

A propositura visa o bem-estar de idosos, doentes, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos.

Os fogos de artifício com estampido, além de provocarem a poluição ambiental, são causadores de sérios prejuízos às pessoas, perturbam e resultam em transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos e crianças, e ainda, aos animais.

Existem relatos de que os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) sofrem até mesmo convulsões em razão do forte estrondo emitido pelos fogos e demais artefatos pirotécnicos.

O problema não é vivido apenas pelos portadores de TEA, mas também por outros cidadãos que sofrem com distúrbios de ordem psicológica e mental, problemas relacionados aos distúrbios do sono, entre outros.

Os estrondos dos fogos de artifícios provocam o medo e o pânico nos animais levando-os a reações descontroladas e perigosas. Os danos afetam tanto animais de estimação quanto animais selvagens, podendo levá-los até mesmo à morte. Em geral, o barulho das explosões repentinas causa nos animais uma reação instintiva de fuga desorientada.

Calha aqui ressaltar que a iniciativa em questão não objetiva proibir os fogos visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos, e permitem espetáculos tão belos quanto os tradicionais e são muito menos nocivos, mas apenas aqueles que acabam por produzir poluição sonora e diversos transtornos à sociedade.

Desta feita, esperamos que os nobres colegas desta Casa apóiem o presente projeto e votem pela sua aprovação, por se tratar de questão de extremo interesse público/social e que irá contribuir para a segurança e saúde dos nossos munícipes e dos animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 07

PARECER Nº 052/2018

Projeto de Lei nº 030/2018

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

1

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a proibição no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

O Município pode agir investido do seu poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição da República (arts. 29 e 30).

Destaque-se que a competência do Município em matéria de saúde pública é suplementar (art. 30, II, da CRFB), ou seja, deve ser exercida para pormenorizar normas gerais existentes e suprir eventual omissão. Especialmente em relação aos fogos de artifício, importa que o Município observe a competência da União para dispor sobre produtos controlados, entre os quais figuram os fogos pirotécnicos (Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, art. 3º, XXV, que os denomina "artifícios pirotécnicos"), incumbindo ao Exército Brasileiro dispor sobre sua regulamentação técnica e administrativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JUNHO DE 2018.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 061/2018

EXPEDIENTE
07 JUN 2018
FLS.

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2018	Altera redação dos artigos 10 e 41 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 027/2018	Institui junto ao Município de Conselheiro Lafaiete o dever de informar às pessoas cadastradas no CAD único o direito à tarifa social junto às concessionárias de serviço público.	Vereadores Alan Teixeira de Carvalho e Darcy José de Souza
Projeto de Lei 028/2018	Cria o Dia Municipal de Luta contra o Assédio Moral e dá outras providências.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 029/2018	Denomina espaço público situado no entorno da Igreja de Santo Antônio de Largo de Santo Antônio, denomina via pública do Bairro Copacabana de Rua Hélio Bianchetti; altera os incisos XIX e XXIII, do §1º, o inciso VII, do §19, os incisos II, X, XI e XIII do §82, todos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete; e revoga as Leis nº 1.549, de 16 de fevereiro de 1973, e 5.677, de 21 de outubro de 2014.	Vereador Darcy José de Souza

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Projeto de Lei 030/2018	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 031-E-2018	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Agência para o Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete - ADECOL, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 032-E-2018	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 033-E-2018	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, e dá outras providências.	Executivo

2

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.661

Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018.

EXPEDIENTE 19/06/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2018, que **"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa impedir o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, de artifícios e qualquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no território do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, é objeto de controvérsia, uma vez que há legislação federal que disciplina a matéria, especificamente o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942, que prescreve em seu artigo 1º: "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício".

Ocorre que a matéria objeto do presente projeto é de competência corrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o que admite sua disciplina em âmbito Municipal, de forma complementar, por se tratar de questão de interesse local.

Logo, diante da controvérsia existente, a decisão deve competir ao Plenário da Câmara, segundo a convicção de cada membro do colegiado.

Do ponto de vista da iniciativa, não há qualquer irregularidade, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas privativas de iniciativa do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018.

No mérito, a questão também enseja controvérsia, uma vez que poderá caracterizar impedimento à livre iniciativa, uma vez que impede o comércio de produtos de origem lícita, porém, prejudicial ao sossego.

Há também situações em que a cultura popular consagrou a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que serão afetadas com a aprovação da presente Lei.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JUNHO DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
13 JUN. 2018
Fls. 13

Comunicado nº 067/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 027/2018	Institui junto ao Município de Conselheiro Lafaiete o dever de informar às pessoas cadastradas no CAD único o direito à tarifa social junto às concessionárias de serviço público.	Vereadores Alan Teixeira de Carvalho e Darcy José de Souza
Projeto de Lei 029/2018	Denomina espaço público situado no entorno da Igreja de Santo Antônio de Largo de Santo Antônio, denomina via pública do Bairro Copacabana de Rua Hélio Bianchetti; altera os incisos XIX e XXIII, do §1º, o inciso VII, do §19, os incisos II, X, XI e XIII do §82, todos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete; e revoga as Leis nº 1.549, de 16 de fevereiro de 1973, e 5.677, de 21 de outubro de 2014.	Vereador Darcy José de Souza
Projeto de Lei 030/2018	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéia de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 91.661

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2018

EXPEDIENTE
DS, 07/18
fls 026

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2018, que ***"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, o qual "*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências",* conforme justificativa de fl. 03, visa o bem estar da população, em especial dos idosos, crianças, portadores do espectro autista e animais, os quais sofrem com os estouros e estampidos.

Presente o interesse público na medida em que o Projeto de Lei ora em apreço visa o bem-estar da população com a erradicação da poluição sonora oriunda dos fogos de estampidos e de artifícios.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.07/09, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 11/12 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Jul-2018-14:11-025696-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2018

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREDOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

EXPEDIENTE

05 JUL. 2018

Fls. 16

Comunicado nº 077/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Divino Pereira, Sandro José dos Santos e Carlos Aparecido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 030/2018	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Filcinéa da Conselhão Tejes
Procuradora
OAB/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018

EXPEDIENTE
03 / 08 / 18
076

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2018, que ***"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências",*** de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em análise é de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, a qual *"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

Conforme justificativa de fls. 03, o Projeto ora em apreço visa o bem estar da população, em especial dos idosos, crianças, portadores do espectro autista e animais, os quais sofrem com os estouros e estampidos.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.07/09, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 11/12 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Ago-2018-10:40-025936-1/2

Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos quaisquer impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Comissão, pela inexistência de óbice legal, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JULHO DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

07 AGO. 2018

Fls. 19

Comunicado nº 083/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 030/2018	Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 036/2018	Altera o art. 26 da Lei nº 5.893, de 07 de maio de 2018, que "Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências".	Mesa Diretora

Gilcinéa da Conselação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROTOCOLO SAPL - 033/2018

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-2018

EXPEDIENTE
16/08/18
076

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 030-2018, que "***Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providencias.***", de autoria do Nobre Vereador Washington Fernando Bandeira, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 07 a 09, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 11 a 12, numa primeira analise a r. Comissão diz não existir no projeto de lei quaisquer vícios da competência do Ilustre Vereador ou do Município para legislar sobre a matéria, mas salientou que existe um divergência porque o decreto-lei n.º 4.238 de 8 de abril de 1942 afirma ser permitido a venda em todo o território nacional, mesmo sendo uma competência concorrente, o Município é competente para legislar sobre a matéria, mas dentro do interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, logo entenderam que cabe ao Plenário manifestar e não foram apresentadas emendas.

Foi dado r. pareceres pelas Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Ago-2018-16:23-026028-1/2

Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-2018

Deficiência e Direito do Consumidor, sendo que emitiram seus r. pareceres e não apresentou emenda.

O projeto está no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para emitir seu parecer, sendo que não apresentou emenda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O projeto de Lei trata da proibição "*o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*".

Na justificativa acostada no Projeto de Lei, o Nobre Vereador afirma que o objeto é proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios.

No bojo do projeto de lei afirma que estão "liberados" os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, assim os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Submetido o Projeto de Lei a analise da Procuradoria da Câmara Municipal foi emitido o Parecer Jurídico para prosseguimento do projeto, sendo também analisado pela Comissão de Legislação e Justiça que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, mas deixaram ao Plenário discutir o mérito e a controvérsia existente na matéria.

Inicialmente não existe qualquer óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei, sendo que o gasto com a fiscalização já esta intrinseco no poder

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-2018

fiscalizador que o Município já tem, mas é necessário regulamentar se o projeto retornar lei, tendo em vista que é autorizado o venda e etc. se acarretar barulho de baixa intensidade.

O ponto que trata da reversão dos valores das possíveis multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência também merece uma regulamentação pelo Poder Executivo, sendo que nenhum destes casos existe qualquer impedimento orçamentário – financeiro.

Portanto, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do mérito do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2018.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103